

ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA
DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

COMISSÃO DE REFORMA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

QUADRO DIRIGENTE

<i>Presidente</i> Luiz Simões Lopes	— Presidente da Fundação Getúlio Vargas
<i>Presidente-Substituto</i> Alim Pedro	— Diretor-Executivo da Fundação Getúlio Vargas
<i>Coordenador-Geral</i> Gerson Augusto da Silva	— Técnico de Economia e Finanças — MF. Representante do Ministério da Fazenda

SETOR DE ARRECADAÇÃO

<i>Coordenador</i> Werner Grau	— Agente Fiscal de Rendas Internas — MF
-----------------------------------	---

SETOR DE DOCUMENTAÇÃO

<i>Coordenador</i> Benedicto Silva	— Assessor para Assuntos Legislativos — DASP. Professor da Escola Brasileira de Administração Pública — FGV
---------------------------------------	---

SETOR DE LEGISLAÇÃO

<i>Coordenador</i> Arthur Ribeiro da Silva Filho	— Oficial de Administração — MF
---	---------------------------------

SETOR DE ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS

<i>Coordenador</i> Moacyr Ribeiro Briggs	— Embaixador — MRE
---	--------------------

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
COMISSÃO DE REFORMA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA

ANTEPROJETO DE LEI
ORGÂNICA DO
PROCESSO TRIBUTÁRIO

29

1966

A P R E S E N T A Ç Ã O

É óbvio: os serviços prestados pela Fundação Getúlio Vargas ao Ministério da Fazenda através da Comissão de Reforma que se constituiu precisamente para essa finalidade classificam-se entre aquêles a que modernamente se dá o nome de assessoriais.

Titular de um contrato para prestar tais serviços, é curial que a Fundação Getúlio Vargas não poderia, em nenhum caso, transpor a linha divisória existente entre o assessoramento e a decisão, ou entre o plano e a execução. Tôdas suas recomendações, propostas e projetos — por mais bem fundamentados que sejam — estarão naturalmente sujeitos à decisão superior das autoridades governamentais.

Dos primeiros estudos realizados pela Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, cumpre destacar O Processo Tributário (Anteprojeto de Lei Orgânica, elaborado por Gilberto de Ulhôa Canto), publicado em novembro de 1964.

Conforme então anunciava o Presidente da Comissão de Reforma, a publicação do anteprojeto visava ao tríplice propósito de: "1. suscitar críticas e sugestões mais amplas do público em geral e, em particular, dos especialistas em questões tributárias; 2. enriquecer a literatura brasileira sôbre a matéria; 3. documentar, para conhecimento das autoridades governamentais,

O Ministério da Fazenda ainda não se manifestou oficialmente sobre a aceitação, com emendas ou sem emendas, e respectivo encaminhamento, aos canais superiores, do trabalho que ora se publica — Anteprojeto de Lei Orgânica do Processo Tributário.

Seja, porém, qual fôr o destino do presente trabalho — um dos frutos compensadores dos esforços desenvolvidos pela Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda —, fica-nos a certeza de que, pelo menos o nosso acervo de idéias sobre questões tributárias, cada vez mais momentosas, recebe, com esta publicação, um conjunto de proposições logicamente articuladas, que facilitará, mais cedo ou mais tarde, a formulação definitiva das normas adequadas, de que carece o processo tributário brasileiro, para se ajustar, desempenhando bem seu papel, às cambiantes condições hodiernas.

ÍNDICE

Apresentação	VII
OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO	3
ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA DO PROCESSO TRIBUTÁRIO	
LIVRO I — DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 1.º e 2.º)	7
LIVRO II — DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO	
TÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 3.º a 10)	8
TÍTULO II — DO PROCEDIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA	
Capítulo I — <i>Dos Órgãos Julgadores</i> (Arts. 11 e 12)	12
Capítulo II — <i>Das Normas Processuais</i>	
Seção I — Do Início do Procedimento Contraditório (Arts. 13 e 14)	13
Seção II — Da Petição de Impugnação e da Réplica (Arts. 15 a 17)	14
Seção III — Das Provas (Arts. 18 e 19)	15
Seção IV — Da Decisão (Arts. 20 a 22)	15
Seção V — Do Procedimento (Arts. 23 a 31) ...	16
TÍTULO III — DO PROCEDIMENTO EM GRAU DE RECURSO	
Capítulo I — <i>Dos Órgãos Julgadores</i>	
Seção I — Dos Conselhos de Recursos Fiscais (Arts. 32 a 41)	18
Seção II — Do Conselho de Presidentes (Art. 42)	24
Capítulo II — <i>Do Representante da Fazenda Nacional</i> (Arts. 43 a 45)	25
Capítulo III — <i>Dos Recursos</i>	
Seção I — Do Recurso Voluntário (Artigos 46 a 52)	26

OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO

Senhor Ministro

Tenho a honra de submeter a V. Ex.^a, com o presente, o texto final do Anteprojeto de Lei Orgânica do Processo Tributário, acompanhado de Anteprojeto de Emenda Constitucional sôbre a competência originária do Tribunal Federal de Recursos para julgar as ações de revisão tributária.

2. Como é do conhecimento de V. Ex.^a, trata-se de trabalho elaborado pelo Dr. Gilberto de Ulhôa Canto, por incumbência da Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, com a colaboração experiente de uma Comissão que aquêle presidiu em diversas reuniões, no curso das quais o primitivo esbôço foi objeto de revisão, de que resultou o texto ora dado como aprovado.

3. O autor do anteprojeto e a própria Comissão Especial admitiram a conveniência de substituir o Tribunal Federal Tributário, que havia sido alvitrado, pelo já existente Tribunal Federal de Recursos, em consequência de entrevista havida, por solicitação de V. Ex.^a, com o Ex.^{mo} Sr. Ministro da Justiça, a quem pareceu inviável, presentemente, cogitar-se da criação de novos tribunais federais.

Dando por cumprida mais esta etapa dentre as confiadas à Comissão de Reforma do Ministério da Fazenda, tenho a honra de apresentar a V. Ex.^a protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ SIMÕES LOPES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Professor Octavio Gouvêa de Bulhões
Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda

**ANTEPROJETO DE LEI ORGÂNICA DO
PROCESSO TRIBUTÁRIO**

ANTEPROJETO DE LEI ORGANICA DO PROCESSO TRIBUTARIO

LIVRO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei regula a fase contraditória do procedimento administrativo de determinação, exigência e restituição de créditos federais decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições parafiscais, empréstimos compulsórios e respectivas penalidades, bem como de penalidades por infração a leis reguladoras de operações bancárias e cambiais. Regula, ainda, o processo administrativo de consulta, e dispõe sobre o procedimento judicial nos casos e dentro dos limites do seu Livro III.

Art. 2º Para os efeitos desta lei prevalecem as seguintes definições:

II — se pessoa jurídica ou firma individual, pelo lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, pelo de cada estabelecimento;

III — pelo lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem à obrigação, se não couber a aplicação das regras fixadas nos incisos anteriores.

Art. 4º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo.

Art. 5º Salvo disposição em contrário, a ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ela ser feita na pessoa do seu mandatário com poderes suficientes, ou de preposto idôneo.

§ 2º Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º Quando em um mesmo processo fôr interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um dêles serão atendidos os requisitos fixados nesta lei para as intimações.

Art. 6º A intimação far-se-á:

I — pela ciência direta ao contribuinte, seu mandatário, ou preposto, provada com

direito do contribuinte, fazendo-se, de ofício, a respectiva remessa ao órgão competente.

Art. 9º O lançamento devidamente cientificado só poderá ser alterado em virtude de:

- I — impugnação do contribuinte;
- II — recurso de ofício;
- III — iniciativa da autoridade lançadora quando ocorrer:
 - a) erro de fato na verificação da ocorrência ou das circunstâncias materiais do fato gerador da obrigação, inclusive quando resultante de falta, insuficiência ou infidelidade de declaração ou informação do contribuinte ou de quem obrigado a prestá-las;
 - b) erro grosseiro de direito;
 - c) fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, apurada administrativa ou judicialmente.

§ 1º A revisão do lançamento, na hipótese prevista no inciso III deste artigo, só é possível enquanto não se verificar a extinção do direito creditório da Fazenda Pública.

§ 2º A modificação da jurisprudência ou de interpretação da lei não poderá justificar revisão de lançamento.

Art. 10. Os conceitos, formas e institutos de direito privado a que faça referência a legislação tributária serão entendidos e aplicados segundo a sua defini-

sidentes dos Conselhos de Recursos Fiscais.

Art. 12. Se não dispuser de quadro de funcionários para auxiliá-lo no desempenho das suas funções, o Auditor Fiscal poderá, atendidas as conveniências do serviço, requisitar às repartições fazendárias o pessoal necessário.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS PROCESSUAIS

SEÇÃO I

DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO CONTRADITÓRIO

Art. 13. Instaura-se a fase contraditória do procedimento tributário pela impugnação do contribuinte a:

- I — lançamento ou outra forma de exigência de tributo, adicional ou penalidade;
- II — auto de infração ou representação homologados pela autoridade competente, na forma do disposto na lei reguladora da relação material;
- III — indeferimento de pedido de restituição de tributo, adicional ou penalidade;
- IV — recusa de recebimento de tributo, adicional ou penalidade, que o contribuinte, na forma da lei reguladora da relação material, procure espontaneamente recolher.

Parágrafo único. Considera-se espontânea a iniciativa do contribuinte para os efeitos do inciso IV des-

com os requisitos dos incisos III e IV do art. 15, instruída com os documentos em que se fundar, e o rol de testemunhas, no máximo de 3 (três).

Parágrafo único. No caso do inciso I do art. 13 a autoridade lançadora poderá rever o lançamento, acolhendo, no todo ou em parte, as razões apresentadas pelo impugnante. Se o atendimento fôr parcial, o procedimento continuará o seu curso quanto à parte não revista; se total, considerar-se-á como não instaurado o contraditório.

SEÇÃO III

DA S PROVAS

Art. 18. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos argüidos na impugnação ou na réplica.

Art. 19. Salvo motivo de fôrça maior ou caso de prova contrária, sòmente poderão ser produzidos documentos com a petição de impugnação ou com a de réplica.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO

Art. 20. A decisão resolverá as questões suscitadas no processo e concluirá pela procedência ou improcedência, total ou parcial, da impugnação.

Art. 21. O Auditor Fiscal não ficará adstrito aos fundamentos de direito invocados pelas partes, ressalvada a observância obrigatória das decisões normativas a que se referem os artigos 70 a 72 e, na apreciação da prova, formará livremente o seu convencimento,

deliberação sobre as provas, deferindo ou indeferindo as requeridas pelas partes, determinando, de ofício, as que julgar necessárias e designando dia e hora para a realização de diligências e para a inquirição de testemunhas.

§ 1º O despacho que indefira prova deverá ser fundamentado, para apreciação pelo Conselho de Recursos Fiscais, quando conhecer de recurso da decisão definitiva.

§ 2º Não havendo prova a ser produzida, o Auditor Fiscal proferirá a decisão definitiva, dentro do prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo.

Art. 27. O exame pericial e o arbitramento serão efetuados por perito designado pelo Auditor Fiscal, podendo as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, contados do despacho a que se refere o artigo anterior, apresentar quesitos e designar assistente técnico.

§ 1º Os assistentes técnicos terão o prazo comum de 5 (cinco) dias, contados da ciência da entrega do laudo do perito, para subscrevê-lo ou apresentar laudos divergentes.

§ 2º Cada uma das partes responderá pela remuneração do respectivo assistente técnico.

Art. 28. As testemunhas serão inquiridas separadamente, a começar pelas do impugnante, devendo o Auditor Fiscal providenciar para que o depoimento de uma não seja ouvido pelas outras.

Parágrafo único. O depoimento das testemunhas será tomado pelo Auditor Fiscal e reduzido a termo, podendo as partes requerer novas perguntas, que serão deferidas se consideradas úteis e pertinentes.

Art. 29. A prova que houver de produzir-se em lugar não abrangido na competência territorial do Au-

os demais Conselhos poderão subdividir-se em Câmaras, na forma do respectivo Regimento Interno, que disporá sobre a presidência e vice-presidência de cada uma delas.

§ 3º As 1ª e 2ª Câmaras do 1º Conselho serão presididas, respectivamente, pelo Presidente e Vice-Presidente do órgão. O Presidente da 3ª Câmara e o Vice-Presidente de cada uma delas serão eleitos conforme dispuser o Regimento Interno.

Art. 34. Além das atribuições previstas nesta lei e no Regimento Interno de cada Conselho, terá o seu Presidente as seguintes:

- I — presidir as sessões do Conselho e, quando fôr o caso, das Câmaras;
- II — representar o Conselho perante quaisquer pessoas ou órgãos;
- III — comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades administrativas ocorridas na instância inferior ou em repartição administrativa, de que haja prova ou indício em processo submetido ao julgamento do Conselho.

Art. 35. A competência por matéria, de cada Conselho, será a seguinte:

- 1º *Conselho*: Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.
- 2º *Conselho*: Imposto sobre produtos industrializados; imposto único sobre combustíveis e lubrificantes líquidos e gasosos de produção nacional, sobre minerais do país e sobre energia elétrica.

ãos quadros de funcionários do Ministério da Fazenda, de ilibada reputação e reconhecida competência profissional, Bachareis em Direito, Economistas ou Contabilistas, indicados em lista tríplice para cada vaga, pelas associações de classe representativas dos contribuintes, de grau nacional, e com aprovação do órgão federal de controle e disciplina da profissão do indicado, e, ainda, pelo Senado Federal;

- II — a outra metade, também submetida à aprovação do Senado Federal, será escolhida dentre funcionários do Ministério da Fazenda, com 5 (cinco) anos, pelo menos, de exercício, especializados e reconhecidamente competentes e com os mesmos requisitos de habilitação profissional referidos no inciso I, salvo a aprovação do órgão de controle e disciplina, e que ficarão, enquanto servirem, dispensados de suas funções ordinárias e impedidos de exercer outra atividade, exceto o magistério;
- III — pelo mesmo critério e processos previstos nos incisos I e II deste artigo, serão nomeados, pelo prazo ali fixado, para cada representação, 6 (seis) suplentes no 1º Conselho, e 2 (dois) em cada um dos demais, que substituirão, quando convocados, os membros efetivos, inexistindo, em relação a êles, o impedimento referido no inciso anterior;
- IV — renovar-se-ão os Conselhos, bienalmente, pela metade dos seus membros, devendo o Presidente de cada um dêles, ou o seu substituto, até 30 de outubro do ano em

prevista no respectivo Regimento Interno, pelo prazo de 1 (um) ano, não sendo permitida a reeleição de qualquer dêles, para os mesmos cargos, em 2 (dois) períodos consecutivos.

Parágrafo único. Alternar-se-ão na Presidência e na Vice-Presidência de cada Conselho, um membro funcionário da Fazenda e um indicado pelos contribuintes, de forma que não haja coincidência de representação em ambos os cargos.

Art. 39. Os membros dos Conselhos são impedidos de discutir e votar:

- I — nos processos de seu interêsse pessoal, ou de seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau, inclusive;
- II — nos processos de interêsse de empresa de que sejam sócios, acionistas, interessados, administradores, membros de Conselho Fiscal ou advogados, assessôres, contadores, ou a que estejam ligados pela prestação de serviços profissionais;
- III — nos processos em que houverem tomado parte ou interferido, em qualquer condição ou a qualquer título.

Art. 40. Cada Conselho elaborará o seu próprio Regimento Interno, com observância dos seguintes requisitos mínimos:

- I — distribuição dos processos a relator mediante sorteio;
- II — igualdade de tratamento ao Representante da Fazenda Nacional e ao contribuinte, ou seu representante;

CAPÍTULO II

DO REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

Art. 43. Junto a cada Conselho de Recursos Fiscais funcionará um Representante da Fazenda Nacional, designado pelo Ministro da Fazenda, sem tempo certo, e escolhido dentre funcionários dêsse Ministério, portadores de diploma de Bacharel em Direito, com 5 (cinco) anos, pelo menos, de exercício, especializados e reconhecidamente competentes.

§ 1º Os funcionários a que se refere êste artigo ficarão, enquanto servirem junto aos Conselhos, dispensados de suas funções ordinárias, não podendo exercer, cumulativamente, qualquer outra, salvo o magistério.

§ 2º Cada Representante da Fazenda Nacional terá um suplente, designado pela forma prevista neste artigo, para substituí-lo em suas faltas e impedimentos, por convocação do Presidente do Conselho respectivo, não prevalecendo, na hipótese, o impedimento referido no parágrafo anterior.

§ 3º Junto ao 1º Conselho de Recursos Fiscais servirão 3 (três) representantes da Fazenda Nacional, um para cada Câmara. A substituição dos mesmos, em suas faltas e impedimentos, poderá ficar a cargo uns dos outros, sem prejuízo do suplente referido no parágrafo anterior.

Art. 44. Ao Representante da Fazenda Nacional compete:

- I — ter vista de todos os processos, logo que devolvidos pelos relatores;
- II — usar da palavra, se entender necessário ou conveniente, nas sessões de julgamento;

§ 3º Mesmo perempto, será o recurso submetido à decisão do Conselho.

Art. 48. Nos casos previstos nos incisos I e II do art. 13, o recurso voluntário terá efeito apenas devolutivo se o contribuinte não garantir a instância no prazo fixado para sua interposição, e na forma prevista no artigo seguinte.

§ 1º A interposição do recurso sem efeito suspensivo não impedirá a propositura da ação executiva fiscal, ficando esta, após a efetivação da penhora, sobrestada até o julgamento do recurso e da ação de revisão tributária de iniciativa do contribuinte.

§ 2º Ficará perempta a ação executiva fiscal, se a decisão do recurso fôr desfavorável à Fazenda Pública, ressalvada a esta a faculdade de propor a ação de revisão tributária.

Art. 49. A garantia de instância poderá ser efetuada, na Auditoria Fiscal ou na repartição arrecadadora competente, conforme o caso:

- I — mediante depósito em dinheiro, ou caução de títulos da dívida pública federal, ações ou debêntures de sociedade de economia mista de cujo capital participe a União com mais de 50% (cinquenta por cento) e de cupons vencidos de juros ou dividendos de tais títulos, ações ou debêntures;
- II — mediante fiança, se a importância exigida em primeira instância exceder a 3 (três) vezes o salário-mínimo mais alto em vigor no País.

§ 1º Os papéis referidos no inciso I dêste artigo serão recebidos pelo valor de sua cotação no mercado ou

Art. 52. Findo o prazo fixado na decisão do Conselho para o cumprimento da condenação, será observado o disposto no art. 75.

SEÇÃO II

DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 53. O Auditor Fiscal recorrerá, obrigatoriamente, de ofício, com efeito suspensivo e devolutivo, para o Conselho de Recursos Fiscais competente, sempre que proferir decisão desfavorável, no todo ou em parte, à Fazenda Pública, salvo:

I — se a importância em litígio não exceder a 3 (três) vezes o salário-mínimo mais alto em vigor no País;

II — se a decisão fôr fundada exclusivamente no reconhecimento de erro de fato.

§ 1º O recurso de ofício será interposto mediante simples declaração, na própria decisão, independentemente de novas alegações das partes.

§ 2º Se o Auditor Fiscal não recorrer de ofício, inclusive quando invocar a configuração de erro de fato, caberá ao autor do ato impugnado ou, em sua omissão, a qualquer funcionário da administração fazendária promover a subida do processo ao Conselho de Recursos Fiscais para julgamento.

Art. 54. Subindo o processo ao Conselho de Recursos Fiscais em grau de recurso voluntário, e, sendo caso, também, de recurso de ofício não apresentado, o processo será apreciado como se houvesse sido interposto o recurso obrigatório.

Art. 62. Em qualquer fase do julgamento, poderá o Conselho conferenciar sigilosamente, só permanecendo na sala de sessões os Conselheiros e o Secretário.

Art. 63. O Conselheiro pode, em sessão, pedir vista dos processos, devendo devolvê-los no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 64. As decisões dos Conselhos serão tomadas na forma prevista em seu Regimento Interno, por maioria de votos, cabendo ao Presidente, no caso de empate, o voto de qualidade.

Art. 65. A decisão será redigida pelo relator ou, se vencido êste, pelo que fôr designado, e será entregue à Secretaria dentro de 8 (oito) dias contados da sessão de julgamento.

Art. 66. As decisões dos Conselhos serão proferidas dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que o processo fôr protocolado na Secretaria, podendo êsse prazo ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, pelo próprio Conselho, em casos excepcionais.

§ 1º Os prazos fixados neste artigo suspendem-se desde a determinação de diligência, até o retôrno do processo à Secretaria após seu cumprimento.

§ 2º Das decisões não cabe pedido de reconsideração.

Art. 67. Não sendo proferida decisão no prazo legal, a controvérsia poderá desde logo ser submetida por qualquer das partes ao Poder Judiciário, por meio da ação de revisão tributária, como se o recurso tivesse sido julgado contra a parte requerente, pelo Conselho, cuja jurisdição ficará precluída.

Art. 68. Da decisão do Conselho será dada ciência ao contribuinte e ao fiador se houver, pela forma

mente, o efeito normativo atribuído à decisão revisanda. Julgada improcedente a ação, a final, o efeito normativo suspenso liminarmente prevalecerá ou recomeçará a vigor a partir da publicação da decisão judicial definitiva.

§ 4º A vigência da suspensão liminar do efeito normativo referida no parágrafo anterior inicia-se com a publicação do despacho que a determinar no órgão oficial da União.

Art. 71. Caberá ao Presidente do Conselho científico o Ministro da Fazenda do inteiro teor das decisões a que fôr atribuído efeito normativo, podendo o Ministro adotá-las como norma vinculatória para tôdas as autoridades subordinadas, mediante expedição de circular.

Art. 72. Se as decisões normativas de 2 (dois) ou mais Conselhos forem divergentes entre si, caberá ao Presidente do 1º Conselho, de ofício ou a pedido de qualquer Conselheiro, Representante da Fazenda Nacional ou do contribuinte interessado, convocar os Presidentes dos demais Conselhos para, em reunião, decidirem, por maioria de votos, qual delas prevalecerá, procedendo-se à publicação prevista no § 1º do art. 70, observando-se os demais preceitos aplicáveis fixados naquele artigo e no 71.

Título IV

DA DEFINITIVIDADE E DO CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

Art. 73. São definitivas na esfera administrativa:

- I — as decisões finais de 1ª instância não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para o recurso voluntário;

- d) na conversão em renda do depósito efetuado em dinheiro; na venda em Bôlsa dos títulos ao portador depositados; ou na execução judicial da caução prestada em títulos nominativos;
- e) na inscrição da dívida para subsequente cobrança por ação executiva fiscal;

II — se favoráveis ao contribuinte:

- a) no levantamento da garantia da instância, nos casos previstos nos incisos I e II do art. 13;
- b) na restituição do tributo, adicional ou penalidade, no caso previsto no inciso III do art. 13;
- c) no atendimento à pretensão do contribuinte, no caso previsto no inciso IV do art. 13.

§ 1º Conforme o caso, o cumprimento das decisões poderá consistir na combinação de mais de uma das formas previstas neste artigo.

§ 2º A execução pelas formas previstas nas letras “d” e “e” do inciso I dêste artigo somente caberá quando o contribuinte ou seu fiador não pagar o débito no prazo do parágrafo único do artigo anterior.

Título V

DO PROCESSO DE CONSULTA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76. Qualquer interessado poderá, em petição dirigida à autoridade fiscal do seu domicílio, for-

cedente análoga, facultado ao interessado solicitar, em petição fundamentada, audiência do órgão superior, se entender inaplicável ao seu caso o precedente invocado.

§ 3º Os prazos fixados neste artigo suspendem-se a partir de quando forem determinadas quaisquer diligências, recomeçando a fluir no dia em que elas tenham sido cumpridas.

§ 4º As decisões serão intimadas ao consulente na forma prevista nos artigos 5º e 6º.

CAPÍTULO II

DOS EFEITOS DA CONSULTA

Art. 79. A apresentação da petição de consulta produz os seguintes efeitos:

- I — suspende o prazo de exigibilidade da obrigação sôbre que versar a consulta, ou, se já expirado, os prazos vinculados à graduação das penas moratórias, cujo curso recomeçará após a intimação da resposta que considere subsistente a obrigação;
- II — impede, até o término do prazo fixado na decisão, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas relacionadas com a matéria consultada;
- III — assegura o mesmo tratamento previsto pela lei reguladora da relação material para os casos em que haja espontaneidade do contribuinte, desde que o consulente cumpra integralmente a decisão no prazo fixado.

Art. 80. A observância estrita, pelo consulente, da resposta dada à consulta, exime-o de qualquer pena-

- II — a apreensão de produtos, efeitos fiscais, documentos ou livros, ou a intimação para que os mesmos sejam apresentados, na forma da lei;
- III — qualquer ato escrito de agente fiscal, que preceda a lavratura do auto ou representação, desde que devidamente intimado o consulente;
- IV — o recebimento de denúncia por escrito, na forma da lei;
- V — o início de despacho de mercadorias nas repartições aduaneiras;
- VI — a lavratura de auto ou representação, quando inexistente qualquer ocorrência referida nos itens anteriores.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, os atos e termos escritos que antecederem a lavratura de auto ou representação terão eficácia pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta), mediante ato complementar que consigne os motivos da prorrogação.

§ 3º Considera-se a consulta com objetivo evidentemente protelatório:

- I — quando a hipótese sôbre que versar já houver sido objeto de decisão anterior proferida em consulta ou procedimento contraditório em que tenha sido parte o consulente, cujo entendimento não tenha sido modificado, ou a seu respeito não haja di-

LIVRO III
DO PROCESSO JUDICIAL

Título I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84. Este Livro regula a ação de revisão tributária e dispõe sobre outras modalidades de procedimento judicial que tenham por objeto a matéria referida no artigo 1º.

Parágrafo único. O procedimento previsto no Título III será aplicado às controvérsias entre Estados ou Municípios, de um lado, e contribuinte de outro, desde que se verifiquem os pressupostos seguintes:

- I — o procedimento administrativo contraditório seja regulado por lei estadual ou municipal, com observância de:
- a) dualidade de instâncias de julgamento;
 - b) atribuição de competência para decidir em primeira instância, a órgão que não seja arrecadador ou fiscalizador;
 - c) liberdade e amplitude de defesa e de produção de prova pelo contribuinte;
 - d) composição paritária dos órgãos de julgamento em segunda instância e inexistência de recurso hierárquico das respectivas decisões, para órgão do Poder Executivo;

em qualquer delas, o sobrestamento da ação ainda não julgada.

Art. 87. É parte legítima para pleitear a repetição do indébito o sujeito passivo da relação material.

§ 1º Quando se tratar de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, só poderá o autor receber a quantia objeto da condenação se provar, no curso da lide ou na execução, haver assumido tal encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiros, se estiver por êstes expressamente autorizado.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, será assegurado aos que suportaram o encargo financeiro o direito de integrar a lide como litisconsortes.

Art. 88. A critério do juiz, a concessão de medida liminar em mandado de segurança poderá ser condicionada à prévia garantia de instância, na forma do art. 49, ou a outra providência cautelar adequada, visando assegurar a satisfação da prestação, se a segurança vier a ser denegada.

Título II

DOS ÓRGÃOS JULGADORES

Art. 89. São competentes:

- I — como instância única ordinária, o Tribunal Federal de Recursos, para processar e julgar as ações de revisão tributária a que se refere o Título III dêste Livro, e os mandados de segurança contra ato de Ministro de Estado, do Presidente e das Câmaras ou Turmas do próprio Tribunal ou de juiz federal;

10 (dez) dias da oposição de seu visto ao acórdão, solicitar a remessa do processo ao representante judicial da Fazenda Pública junto ao Tribunal Federal de Recursos, para a propositura da ação, se fôr o caso.

Art. 92. Recebida a petição inicial ou a solicitação referida no § 2º do artigo anterior, será ela apensada ao processo administrativo que lhe deu causa, e, com êle, remetida pelo Conselho de Recursos Fiscais ao Tribunal Federal de Recursos ou ao representante judicial da Fazenda Pública, conforme o caso.

Parágrafo único. Em caso de omitir-se o Conselho de Recursos Fiscais em cumprir o disposto neste artigo, a parte interessada poderá solicitar ao Tribunal Federal de Recursos que requisi-te o processo para lhe dar andamento, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis.

Art. 93. Recebido o processo no Tribunal Federal de Recursos, será êle protocolado, autuado e, no prazo máximo de 10 (dez) dias, distribuído a um relator, que mandará abrir vista ao réu para, em 10 (dez) dias, deduzir as alegações que desejar, oferecer prova documental e solicitar a produção de qualquer outra. O prazo referido será aberto, sucessivamente, ao contribuinte e à Fazenda Pública, se ambos forem autores e réus.

Art. 94. Decorridos os prazos referidos no artigo anterior, os autos serão conclusos ao relator dentro de 2 (dois) dias, para que êste, em 10 (dez) dias, determine ou rejeite a produção de provas.

Parágrafo único. O relator não admitirá nem determinará de officio provas quanto a fatos anteriores à propositura da ação, salvo se:

- I — vierem a ser alegados após a dilação probatória do processo administrativo, em

Art. 101. A decisão que reconhecer à Fazenda Pública direito de crédito contra o contribuinte, proferida em ação de revisão tributária proposta por qualquer das partes, constituirá título executivo, processando-se como execução de sentença.

Art. 102. Da decisão proferida cabem apenas os recursos de revista para o Tribunal pleno e embargos de declaração.

Parágrafo único. Conceder-se-á recurso de revista se a decisão divergir, quanto ao modo de interpretar o direito em tese, de interpretação adotada por outra Câmara ou Turma, ou pelo Tribunal pleno.

Art. 103. As intimações serão efetuadas mediante publicação no órgão oficial que divulgar o expediente do Tribunal.

Art. 104. No caso previsto no parágrafo único do art. 84, as normas dêste Título referentes ao Tribunal Federal de Recursos aplicam-se ao tribunal estadual competente.

Título IV

NORMAS SOBRE A AÇÃO EXECUTIVA FISCAL

Art. 105. A ação executiva fiscal obedecerá às normas legais vigentes, com as alterações que se seguem:

- I — a petição inicial deverá ser autuada e submetida a despacho do juiz dentro de 3 (três) dias após o seu recebimento em cartório;
- II — o mandado executivo deverá ser expedido e entregue ao oficial do juízo dentro de 3

Art. 106. Da decisão proferida pelo juiz, somente caberão os recursos ordinários de embargos de declaração e de agravo de petição.

Título V

DA EXECUÇÃO

Art. 107. As sentenças serão executadas na forma da legislação vigente, observado, ainda, o seguinte:

- I — se proferidas em ação de revisão tributária e favoráveis ao contribuinte, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos mandará baixar os autos à repartição fiscal onde o processo teve início, a fim de ser observado o disposto nas letras *a*, *b* ou *c* do inciso II do art. 75, conforme o caso;
- II — se proferidas em ação de revisão tributária e favoráveis à Fazenda Pública, no sentido de reconhecer-lhe o direito ao recebimento de crédito, o Presidente do Tribunal Federal de Recursos mandará baixar os autos ao juiz de primeira instância competente, para que se proceda à execução na forma da legislação processual civil.

§ 1º Quando a ação de revisão tributária, decidida em favor da Fazenda Pública, houver sido precedida de garantia de instância mediante depósito em dinheiro, a execução far-se-á mediante simples conversão do depósito em renda, ressalvado o direito à cobrança de diferença, porventura não coberta. Se a garantia tiver sido dada em ações ou outros valores mobiliários, a execução far-se-á pela venda dos títulos em Bôlsa, assegurado o mesmo direito à cobrança da diferença porventura não coberta. Se a decisão houver sido favorá-

Art. 112. A lei a que se refere o artigo anterior disporá, ainda, sôbre a adaptação dos atuais Conselhos de Contribuintes e de Tarifas às características desta lei, inclusive provendo a substituição dos seus membros, de modo que os mandatos iniciais tenham duração que possibilite a ulterior renovação pela metade.

Parágrafo único. Os Conselheiros em exercício, que atendam às condições de habilitação previstas nesta lei, poderão ser nomeados desde que o Senado Federal lhes aprove a indicação.

Art. 113. A partir da vigência desta lei, ficam suprimidos o pedido de reconsideração e o recurso do Representante da Fazenda Nacional para o Ministro da Fazenda, relativamente a quaisquer acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e de Tarifas.

Art. 114. As ações anulatórias de débito fiscal já propostas à data da vigência desta lei serão processadas e julgadas na forma da legislação em vigor.

Art. 115. Ressalvados os dispositivos cuja vigência é expressamente prevista para data posterior, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**ANTEPROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL
SÔBRE A COMPETENCIA ORIGINARIA DO TRI-
BUNAL FEDERAL DE RECURSOS PARA JULGAR
AÇÕES DE REVISÃO TRIBUTÁRIA**

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição, promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Artigo único. Ao art. 104, inciso I, da Constituição, é acrescida a seguinte alínea:

- “e) as ações de revisão tributária, na forma e nos casos previstos em lei.”

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

II.^{mo} Sr. Dr. Luiz Simões Lopes
DD. Presidente da Fundação Getúlio Vargas

Serve a presente para, na qualidade de autor do Anteprojeto de Lei Orgânica do Processo Tributário e de Relator-Geral da Comissão Especial que V. S.^a constituiu, pela Portaria n^o 2, de 16 de julho de 1965, para sôbre aquêlê se manifestar, encaminhar-lhe o texto devidamente revisto do trabalho, ao cabo do longo e esmerado estudo da referida Comissão.

02 — Devo, inicialmente, agradecer a V. S.^a a oportunidade que me deu, acedendo à solicitação que lhe fiz no sentido de ser outorgado à Comissão Especial já aludida o encargo de escoimar do meu trabalho as inúmeras imperfeições que continha, de edificação pessoal e enriquecimento de espírito, no trato, durante tanto tempo — que eu desejaria ainda mais longo — com os ilustres juristas e funcionários fiscais selecionados para comporem o grupo que opinou sôbre o meu anteprojeto.

Silva que o substituiu durante algum tempo; à Sr.^{ta} Yvonne de Moraes, que taquigrafou os debates; e ao magnífico corpo de funcionários que V. S.^a soube arremeter na Comissão de Reforma.

06 — Aproveito ainda a oportunidade para deixar consignado aqui também o agradecimento aos Senhores Guilherme dos Santos Deveza, Ruy Barbosa Nogueira, Egberto Lacerda Teixeira, Bruno Haun, Otto Eduardo Vizeu Gil, Carlos Guimarães de Almeida e Gustavo Miguez de Mello, pelas sugestões e críticas oferecidas, tôdas elas apreciadas pela Comissão e, em muitos casos, aceitas e incorporadas ao anteprojeto.

07 — O anteprojeto primitivo foi totalmente revisito, reexaminando-se as questões preliminares condicionantes da respectiva orientação. A Comissão encampou a estrutura geral que eu havia alvitrado, entendendo próprio o esquema do procedimento na esfera administrativa em duas instâncias, e da judicial, no que concerne à ação de revisão tributária, em uma só. Ficou claro que aquêlê rito se reserva para os casos de instauração e esgotamento da fase administrativa, o que constitui, sem dúvida, a solução mais lógica.

08 — A Comissão entendeu, pela maioria dos seus integrantes, ser conveniente a instituição de tribunais judiciais especializados para o julgamento das questões de natureza tributária. Por isso, devidamente revisito, o primeiro texto que apresento é o projeto de Emenda Constitucional nesse sentido. Devo, entretanto, alertar V. S.^a para o fato de ter prevalecido como conclusão da Mesa-Redonda sôbre Reforma do Poder Judiciário promovida pelo Instituto de Direito Público e Ciência Política da Fundação Getúlio Vargas, em 12 de julho de 1965, tese diametralmente oposta, ou seja, a que repelia a criação daqueles tribunais. Estando, presentemente,

“Art. Compete ao Tribunal Federal de Recursos:

I — processar e julgar originariamente:

.....

- x) nos casos e na forma previstos em lei, as ações de revisão de atos administrativos de determinação, exigência ou restituição de créditos federais decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições parafiscais, empréstimos compulsórios e respectivas penalidades, bem como de penalidades por infrações a leis reguladoras de operações bancárias ou cambiais.”

11 — Permito-me ponderar a V. S.^a que a opção entre instituírem-se tribunais judiciais especializados ou manter a sua presente estrutura eclética é perfeitamente justificável, nada obstante a reiterada preferência da Comissão Especial criada por V. S.^a pela primeira alternativa, pois em qualquer das duas hipóteses o sistema consubstanciado no Anteprojeto de Lei Orgânica do Processo Tributário poderá ser implantado. Mas a atribuição de competência originária, seja ao Tribunal Federal Tributário, seja ao Tribunal Federal de Recursos, para julgar as ações de revisão tributária das decisões proferidas em processos administrativos que tenham sido instaurados e exauridos com o caráter contraditório, é absolutamente indispensável, sob pena de se frustrar o que o Anteprojeto de Lei Orgânica ora submetido a V. S.^a tem de melhor. A Comissão Especial que o reviu, e eu mesmo, consideramos totalmente imprestável aos fins colimados tudo quanto se encontra sugerido no anteprojeto, se a competência originária aqui referida não vier a prevalecer.

formulado e pôsto em t ermos adequados, os atributos de excel encia que  ele n ao tinha.

14 — Serve esta oportunidade para reiterar ao ilustre Presidente e meu caro amigo os protestos da minha constante admira ao.

Gilberto de Ulh oa Canto
Relator-Geral